



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020**, que *"Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	002
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	003; 005
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	004
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	006
Senador Weverton (PDT/MA)	007; 008
Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	009
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	010
Senador Paulo Paim (PT/RS)	011
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	012

**TOTAL DE EMENDAS: 12**



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 133, de 2020)

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 3º do PLP nº 133, de 2020, condiciona o repasse das novas transferências à edição, pelos entes subnacionais, de lei específica que reconheça que estão quitados os valores porventura devidos, vencidos e vincendos, decorrentes do disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Isso, porém, poderá esvaziar a eficácia da futura lei complementar ao provocar atrasos na entrega dos recursos devidos. Portanto, proponho a exclusão dessa exigência.

Sala das Sessões,

Senador ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° -----**  
**(ao PLP 133/2020)**

Suprime-se o art. 7º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em comento implica na revogação de parte substancial da Lei 12.351, de 2010, que pertine ao chamado Fundo Social. Recorde-se que este fundo foi criado com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. Trata-se não apenas de valores alocados, mas também de um pacto social firmado em vistas de de converter o patrimônio nacional representado pelas reservas de hidrocarbonetos, em investimento de impacto duradouro, contribuindo para um futuro mais justo e humano para todos os brasileiros e brasileiras.

Como sabido, o Fundo Social destina 50% dos recursos pra educação. Isso implica cerca de R\$ 10 bilhões por ano em ações como complementação da União para o Fundeb, concessão de bolsas para ensino superior, apoio ao funcionamento das instituições federais de ensino superior, apoio à infraestrutura da educação básica, entre outras. A extinção do Fundo Social implica que as rendas petrolíferas já não mais serão canalizadas para a educação.

A despeito de seus outros méritos, o PLP 133/2020 representa um grave impacto ao financiamento da educação brasileira, sem indicar alternativas que compensem a alocação pretendida de recursos.

Por esse motivo, solicita-se ao Relator que acolha esta emenda, suprimindo o Art. 7º do Projeto de Lei Complementar.

Senado Federal, 5 de agosto de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 133, DE 2020**

Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020.

“Art. \_\_ Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar redução significativa da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pelo acordo homologado pelo STF, a União deve entregar aos entes R\$ 3,6 bilhões oriundos de recursos de royalties. Tais valores seriam pagos em três anos, após eventual promulgação da PEC 188, que prevê descentralização dos royalties que ficam com a União e extinção do Fundo Social.

Portanto, revogar o Fundo Social por PLP em plena pandemia não tem qualquer lastro no acordo homologado pelo STF. Ademais, cabe ao Congresso Nacional discutir a PEC 188.

O Fundo Social destina 50% dos seus recursos para a educação. Se o Fundo Social for extinto, centenas de bilhões de reais serão retiradas da educação pública. Atualmente, o Fundo garante, por ano, cerca de R\$ 10 bilhões para a educação pública. Extinguir o Fundo Social não implicará aumento imediato de repasse aos entes para reposição das perdas da Lei Kandir e fará com que a educação perca recursos orçamentários, prejudicando área estratégica para o desenvolvimento do país.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 05 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 133, de 2020)

Substitua-se a expressão “Considera-se cumprida” por “Considera-se implementada” no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 133, de 2020, tem por objetivo dar suporte legislativo ao acordo firmado entre estados e União junto ao Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25. O item 4.3 do acordo prevê a elaboração de PLP que reconheça a implementação da regra de cessação referida no § 2º do art. 91. O *caput* do art. 3º, contudo, utiliza a expressão “Considera-se cumprida”. Para que a lei complementar resultante seja a mais fiel possível ao referido acordo, proponho substituir a palavra “cumprida” por “implementada”.

Sala das Sessões,

**Senador Luiz do Carmo**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 133, DE 2020.

Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENDA N° - PLEN

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020)

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pelo acordo homologado pelo STF, a União deve entregar aos entes R\$ 3,6 bilhões oriundos de recursos de royalties. Tais valores seriam pagos em três anos, após eventual promulgação da PEC 188, que prevê descentralização dos royalties que ficam com a União e extinção do Fundo Social.

Portanto, revogar o Fundo Social por PLP em plena pandemia não tem qualquer lastro no acordo homologado pelo STF. Ademais, cabe ao Congresso Nacional discutir a PEC 188.

O Fundo Social destina 50% dos seus recursos para a educação. Se o Fundo Social for extinto, centenas de bilhões de reais serão retiradas da



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

educação pública. Atualmente, o Fundo garante, por ano, cerca de R\$ 10 bilhões para a educação pública. Extinguir o Fundo Social não implicará aumento imediato de repasse aos entes para reposição das perdas da Lei Kandir e fará com que a educação perca recursos orçamentários, prejudicando área estratégica para o desenvolvimento do país.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das comissões,    agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP 133 de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020:

“Art. 1º .....

§ 6º Os recursos transferidos na forma deste artigo devem ser aplicados prioritariamente em obras e investimentos na área de infraestrutura.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Essencialmente, o PLP nº 133/2020, tem por objetivo preencher uma das lacunas legais para viabilizar o acordo firmado entre União, estados e Distrito Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25/DF.

No entanto, queremos chamar atenção para a revogação dos arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351/2010, dispositivos que tratam do Fundo Social, constituído dos recursos arrecadados pela União na forma de óleo excedente nos contratos de partilha de produção. O objetivo da revogação desses dispositivos é compensar o aumento dos gastos da União. Assim, as receitas que iriam compor o Fundo Social passam a ser destinadas a compensar os estados.

Com a revogação do Fundo Social, os recursos que, em princípio, seriam aplicados em despesas com investimento, provavelmente serão canalizados para financiar gastos correntes, com pouco ou nenhum benefício no longo prazo. Por esse motivo, estamos apresentando a presente emenda para garantir que os recursos transferidos a título de recomposição da Lei Kandir, como propõe o art. 1º do PLP 133/2020, sejam investidos

prioritariamente em obras e investimentos na área de infraestrutura, um dos principais gargalos que dificulta o crescimento da economia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES

DEM/RR



## Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 133, de 2020)

Modifique-se o art. 4º do PLP 133, de 2020, que “Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, da seguinte forma:

Art. 4º: Serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência de acordo firmado entre as partes interessadas no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 25, cuja responsabilidade pelo pagamento correrá ao encargo da União, aplicando-se ao caso os critérios de fixação dos honorários advocatícios estipulados pelo Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

## JUSTIFICAÇÃO

O direito do advogado(a) aos honorários advocatícios, além de salutar, tem natureza alimentar que decorre do exercício de um trabalho, cuja importância e vitalidade deram origem, inclusive, à redação do art. 85 do Código Processual Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), nos termos seguintes:

Art. 85, do CPC/2015: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Grifamos!

Ou seja, a questão envolvida orbita em torno direito do trabalho, conquanto fruto da capacidade laborativa de pessoas especializadas oriunda da movimentação da máquina judiciária, que agora o PLP pretende ver extinta na questão das compensações da Lei Kandir, que tanto embate e discussões tem rendido à advocacia por anos a fio.

Além disso, honorários sucumbenciais não constituem patrimônio público passível de negação ou de constrição, sendo direito incontestável do advogado que, assim como todos os demais seres humanos, detém necessidades alimentares que



## Gabinete do Senador Weverton

inevitavelmente dependem do recebimento de verba honorária, sobre cujo tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito no memorável acórdão proferido no RE 407.908/RJ (1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJe 03/06/2011).

Do ponto de vista orçamentário, o impacto da percepção das verbas honorárias são manifestamente irrisórias diante do montante acordado entre a União e os demais entes federativos de modo que sua exclusão no cenário do acordo promovido no âmbito do STF além de desumano, é obviamente desproporcional.

Além disso, a isenção aventada criaria uma inconciliável contradição com o sistema legal instituído pela Código Processual Civil de 2015, que estabelece, em seus parágrafos § 1º e § 2º do art. 90, a incidência de honorários advocatícios mesmo em caso de desistência, a renúncia, o reconhecimento ou de transação.

No caso específico da transição, o § 3º do aludido art. 90 deixa claro que a transação não acarreta isenção ou mesmo minoração sobre o montante dos honorários advocatícios. Eis os termos do § 3º do art. 90 o Código Processual Civil de 2015: “*se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.*” Note, portanto, que a transação só traz potencial redução aos montante das custas judiciais, não aos honorários advocatícios.

A razão de assim ser o tratamento legal da matéria decorre da titularidade dos direitos em jogo. Se é certo que, por meio de transação, as partes abrem mutuamente mão de parcela do direito que entendem ter, é igualmente certo que os honorários advocatícios são de titularidade dos advogados, razão pela qual é vedado às partes abdicar de direito que não lhes pertence. Para que a transação acarreta minoração sobre os honorários advocatícios, portanto, é indispensável que o(s) advogado(s) titulares do seus direito de crédito (de natureza alimentar) também subscrevam o acordão e abram mão de parcela do seu direito.

Outrossim, não é demais dizer que a redação originária é marcada pela pecha de inconstitucionalidade. Um exemplo bem elucida a questão. Tome-se, como ilustração, a hipotética situação de uma sentença, relativa à ação judicial sobre o tema, já transitado em julgado e em cujo título judicial definitivo conste a condenação de uma das partes a pagar honorários advocatícios. Trata-se, pois, de direito adquirido, que, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não pode ser prejudicado por lei posterior.

Por tais razões, é que peço o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente acatada.



## Gabinete do Senador Weverton

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Senador Weverton  
Líder do PDT no Senado Federal



Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 133, de 2020)

Suprime-se o art. 7º do PLP 133, de 2020, que “Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, que diz assim:

**Art. 7º. ~~Revogam-se os arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.~~**

**JUSTIFICAÇÃO**

Não é crível, tampouco aceitável que o PLP 133, em que pese a nobreza de propósito envolvida em terminar com as divergências envolvendo compensações da Lei Kandir possa, a toque de caixa extinguir o Fundo Social a que se refere a Lei nº. 12.351, de 2010.

Como se sabe, o Fundo Social que depende das verbas obtidas com a exploração de Petróleo e outros hidrocarbonetos para cumprimento de sua função institucional que vem a ser o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia dentre outros temas de salutar importância para o desenvolvimento nacional.

Além disso o FS tem por objetivos constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União; oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis, todos de importância capital para o desenvolvimento e sustentação das instituições voltadas ao crescimento do país.

Em suma, num único artigo o Autor pretende liquidar o FS que é fruto de reivindicação nacional em prol dos objetivos propostos em Lei, sem o qual a educação, o esporte e outros direitos sociais ficam seriamente comprometidos.

Por tais razões, é que peço o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente acatada.



## **Gabinete do Senador Weverton**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Senador Weverton

## Líder do PDT no Senado Federal



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

## EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 133, de 2020)

Acrescenta novo Art. 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020, renumerando-se o atual Art. 2º para Art. 3º e renumerando os demais sequentemente:

**“Art. 2º** A União transferirá, a título compensatório adicional, aos respectivos Estados onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, 10% (dez por cento) proporcionalmente ao déficit arrecadatório de cada Estado, visando mitigar os prejuízos ocasionados pela não incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação nos termos do art. 3º da Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**Parágrafo único.** Para receber a compensação descrita no *caput* os Estados onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos deverão comprovar perante a União o déficit arrecadatório até um ano após a entrada em vigor desta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Todos os Estados tiveram perdas relativas à desoneração de produtos primários e semielaborados, razão pela qual estamos deliberando acerca do Projeto de Lei Complementar em tela.

Ocorre que, não obstante ser legítima a proposição, há que se buscar medidas que possam, de alguma maneira, promover compensação aos custos e danos que a atividade de extração provoca.

Assim, a distribuição dos recursos deve considerar a suscetibilidade dos impactos ambientais que decorrem em razão da exploração do petróleo e gás natural, bem como os impactos sociais gerados com a maior demanda por serviços públicos a serem suportados pelos Estados onde as fontes de recursos naturais encontram-se localizadas.

Eventuais acidentes como derramamento de óleo, custos de manutenção em tubulações de gasodutos, desgaste da malha viária, dentre outras despesas, devem ser observadas para garantir que a compensação efetuada pela União seja adequada, promovendo condições harmônicas, igualitárias entre os entes da Federação, respeitando princípios insculpidos na Constituição Federal, razão pela qual justifica-se a apresentação da presente emenda, que visa a destinar 10% (dez por cento) a título compensatório adicional proporcional ao déficit arrecadatório de cada Estado onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 133, de 2020)

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º do projeto em apreço propõe a revogação dos artigos 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”.

Na prática, sem que haja qualquer justificação apresentada, trata-se de extinguir o Fundo Social do Pré-sal.

Considerando que o Fundo Social do Pré-sal recebe aproximadamente R\$ 17 bilhões anuais, com projeções que apontam potencial de até R\$ 30 bilhões anuais, e que estes recursos já são destinados à saúde e educação, e podem ser destinados ao esporte e à cultura, entendemos que a simples extinção do referido Fundo, sem que tenha havido qualquer debate mais aprofundado sobre o assunto, representa um equívoco que não deve prosperar na presente proposição.

Por todo o exposto, peço o apoio dos meus pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° DE 2020**  
**(ao PLP 133/2020)**

Suprime-se o art. 7º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em comento implica na revogação de parte substancial da Lei 12.351, de 2010, que pertine ao chamado Fundo Social. Recorde-se que este fundo foi criado com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. Trata-se não apenas de valores alocados, mas também de um pacto social firmado em vistas de converter o patrimônio nacional representado pelas reservas de hidrocarbonetos, em investimento de impacto duradouro, contribuindo para um futuro mais justo e humano para todos os brasileiros e brasileiras. Como sabido, o Fundo Social destina 50% dos recursos para educação. Isso implica cerca de R\$ 10 bilhões por ano em ações como complementação da União para o Fundeb, concessão de bolsas para ensino superior, apoio ao funcionamento das instituições federais de ensino superior, apoio à infraestrutura da educação básica, entre outras. A extinção do Fundo Social implica que as rendas petrolíferas já não mais serão canalizadas para a educação. A despeito de seus outros méritos, o PLP 133/2020 representa um grave impacto ao financiamento da educação brasileira, sem indicar alternativas que compensem a alocação pretendida de recursos.

**Sala das Sessões,**

**Senador Paulo Paim**

**EMENDA Nº , de 2020, ao PLP nº 133 de 2020**

Acrescente-se ao art. 3º do PLP 133, de 2020, o seguinte parágrafo:

Art. 3º .....

.....  
§ 2º Cumprida a exigência estabelecida no parágrafo anterior, a União deverá transferir aos Estados, Distrito Federal e Municípios o valor de R\$ 3.6000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), em três parcelas iguais anuais, segundo os critérios estabelecidos pelos §§ 2º a 5º do art. 1º desta Lei Complementar.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por objetivo encerrar um longo contencioso judicial envolvendo a necessária compensação da perda de arrecadação de Estados e Municípios em decorrência da Lei Kandir.

No entanto, os termos definidos no acordo ainda são desfavoráveis aos Estados, uma vez que condiciona parte da compensação (R\$3,6 bilhões) à aprovação da PEC 188, de 2019, que estabelece medidas de ajuste fiscal aplicáveis ao custeio da máquina pública; modifica a estrutura do orçamento federal; estende a proibição de vinculação de receitas de impostos a qualquer espécie de receitas públicas, ressalvadas as hipóteses que estabelece; permite a redução temporária da jornada de trabalho de servidores públicos como medida para reduzir despesas com pessoal; propõe mecanismos de estabilização e ajuste fiscal quando as operações de créditos excederem as despesas de capital.

A PEC estabelece condições draconianas que irão impactar severamente toda a sociedade. Portanto, parte da compensação das perdas da Lei Kandir serão pagas pela população que será privada de serviços essenciais com a aprovação da PEC 188. Ademais, os Estados, Distrito Federal e Municípios não têm poder de ingerência

sobre essa condicionante, mas serão prejudicados pelo pleno exercício do Congresso Nacional de suas competências na defesa da população brasileira.

A presente emenda procura restabelecer o mínimo de justiça com os entes federados, retirando a aprovação da PEC 188 como condições para a liberação de parcela dos recursos devido como compensação.

Sala das Sessões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP